

Poderia, desde logo, questionar-se se o n.º 4 do artigo 20.º da Lei de Bases do Desporto, na redacção dada pela referida Lei n.º 19/96, cumpre a função de lei de autorização legislativa que resulta do corpo e do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição (de concessão ao Governo de poderes para legislar em matéria de reserva relativa da Assembleia da República) e, a entender-se como tal, se ela não ofenderia o último preceito constitucional, por falta do estabelecimento da duração da autorização legislativa.

Não se afigura, porém, necessário resolver esse problema.

Embora a «Assembleia da República [possa] ir mais ou menos longe, vinculando o legislador delegado a adoptar soluções que podem transportar uma maior ou menor predefinição do regime jurídico adoptando e que, deste modo, podem, assim, ser enunciadas por uma forma mais ou menos precisa, mais ou menos minuciosa e mais ou menos completa» as soluções normativas, há-de, todavia, convir-se ser manifestamente excessivo inferir do referido preceito — no segmento em que prevê que, «entre outros objectivos», o legislador delegado deva salvaguardar a «defesa dos direitos dos credores de interesse público» — o sentido de este legislador ficar habilitado a estabelecer, de forma inovatória, um tal regime de responsabilidade subsidiária pessoal, relativamente aos titulares dos referidos órgãos sociais de clubes desportivos que participem em competições profissionais quando optem por não constituir sociedades desportivas, e, mormente, de adoptar um modelo de regime de incidência subjectiva específica fiscal diverso do previsto no citado artigo 13.º do Código de Processo Tributário.

De resto, cumpre notar que a permissão de «estabelecimento de um regime fiscal adequado», constante da parte final do preceito, cuja relevação poderia de algum modo servir de elemento potenciador da admissibilidade de uma autorização com o sentido de abranger também essa hipótese, se refere apenas às sociedades desportivas e não também à outra forma de gestão a que os clubes estão sujeitos quando optem por não constituir sociedades desportivas.

Temos, pois, de concluir que a norma constitucionalmente impugnada não encontra suporte bastante em precedente autorização legislativa e que versa sobre matéria de incidência subjectiva específica fiscal, sofrendo, por isso, de inconstitucionalidade orgânica.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas;

b) Confirmar o juízo de inconstitucionalidade feito pela decisão recorrida e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de Maio de 2007. — *Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Pereira — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 312/2007

Processo n.º 160/2007

Acordam na 2.ª Secção no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O presente recurso foi interposto por Fernando Dias de acórdão prolatado pelo Tribunal da Relação do Porto, em 4 de Dezembro de 2006. Tal acórdão aplicou o disposto no artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da Organização Tutelar de Menores, determinando a dedução de uma parte da pensão social do ora recorrente (no montante de € 50, sendo o valor da pensão de € 351,68) para satisfazer a obrigação alimentar relativa a uma filha. A recorrida, Cátia Soraia da Conceição Dias, é representada pelo Ministério Público.

O recurso de constitucionalidade foi interposto ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

A norma cuja inconstitucionalidade o recorrente arguiu é o artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da Organização Tutelar de Menores, por violar os princípios consagrados nos artigos 1.º, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 63.º, n.º 3, da Constituição. O recorrente suscitou tempestivamente a questão no âmbito das alegações do recurso interposto para o Tribunal da Relação do Porto.

2 — Nas alegações que apresentou no Tribunal Constitucional, o recorrente sustentou que está impossibilitado materialmente de cumprir a pensão de alimentos por a sua «pensão social (ser) inferior ao rendimento social de reinserção». Frisou que a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, permite accionar um fundo de garantia de alimentos, pelo que o Estado assegura as prestações que o progenitor obrigado a alimentos não pode cumprir. Reiterou o entendimento de que a interpretação impugnada seria contrária ao princípio da essencial dig-

nidade da pessoa humana e violaria os artigos 1.º, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 63.º, n.º 3, da Constituição.

Por seu turno, nas suas contra-alegações, o Ministério Público invocou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/05 para salientar que, no caso dos autos, após o desconto da pensão de alimentos, o montante remanescente da pensão de invalidez do recorrente é superior ao valor do rendimento social de inserção. Concluiu, assim, o Ministério Público que a interpretação normativa em crise não viola o princípio da essencial dignidade da pessoa humana, por ser adequada a satisfazer os direitos fundamentais em confronto, de que são titulares o recorrente e a sua filha menor.

Cumpre agora apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 3 — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que a Constituição impõe a impenhorabilidade de pensões sociais de reduzido montante, que não exceda o salário mínimo nacional (cf. Acórdão n.º 177/02, www.tribunalconstitucional.pt), ou o rendimento mínimo garantido (cf. Acórdão n.º 66/02, www.tribunalconstitucional.pt).

Esta orientação foi estendida aos rendimentos do trabalho, inviabilizando a penhora que conduzir à privação da disponibilidade do rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, quando o devedor não for titular de outros bens ou rendimentos susceptíveis de penhora (cf. Acórdão n.º 96/04, www.tribunalconstitucional.pt).

4 — Todavia, mesmo abstraindo da jurisprudência anteriormente referida — que não colheu a unanimidade —, é certo que, quando estão em causa obrigações alimentares, existe um conflito entre os direitos daquele que está obrigado a prestar alimentos e os direitos de quem beneficia da prestação. Nesse contexto, tal como se sublinhou no Acórdão n.º 306/05 (cf. www.tribunalconstitucional.pt), o princípio da essencial dignidade da pessoa humana tem de ser salvaguardado relativamente a todas as pessoas envolvidas, procurando-se a concordância prática dos respectivos direitos.

Por esta razão, no citado aresto do Tribunal Constitucional concluiu-se que a parcela do rendimento que não pode ser afectada ao pagamento da prestação de alimentos devidos a um filho não é de montante equivalente ao salário mínimo nacional. É que esse montante é calculado tendo em conta as necessidades da família do executado, família cujas necessidades compreendem a própria prestação de alimentos no caso em análise.

5 — Conseqüentemente, a parcela do rendimento que não pode ser afectada ao pagamento da prestação de alimentos devidos a um filho é sempre aferida através da aplicação do rendimento social de inserção, previsto e regulado na Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio. Esta prestação, na sua dimensão positiva, procura dar resposta às condições mínimas de existência de cada pessoa (cf. Acórdão n.º 509/02, www.tribunalconstitucional.pt).

Ora, tal rendimento é calculado por referência à pensão social (de velhice ou invalidez), não podendo ser inferior a 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da cotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, por força da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro, esta remuneração mínima mensal ascende, presentemente, a € 403.

6 — No caso *sub judicio* o valor da pensão de invalidez auferida pelo progenitor obrigado a alimentos, após subtrair a prestação de alimentos, ascende a € 301,68. Tal montante é superior ao valor do rendimento social de inserção, ao contrário do que alegou o recorrente, pelo que não ilustra uma interpretação inconstitucional do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da Organização Tutelar de Menores, por violação dos princípios consagrados nos artigos 1.º, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 63.º, n.º 3, da Constituição.

Por estas razões, é de indeferir o presente recurso.

III — **Decisão.** — 6 — Ante o exposto, decide-se negar provimento ao presente recurso de constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 16 de Maio de 2007. — *Rui Pereira — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano* (com declaração de voto que junto) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto. — Apesar de concordar com a decisão de improcedência de recurso, discordo da fundamentação do mesmo por não estabelecer uma distinção de tratamento entre a dedução forçada de prestações vincendas e vencidas.

Relativamente às primeiras, não pode esquecer-se que a decisão que fixou o montante dos alimentos a prestar foi obrigada a ponderar a capacidade económica de quem os presta e as necessidades de quem os recebe (artigo 2004.º do CC), sendo nesse juízo que deve ser acauzelada a sobrevivência digna de ambos de modo a cumprir-se o princípio constitucional de respeito pela dignidade humana.

A decisão que posteriormente apenas determina como modo de pagamento das prestações vincendas, face ao incumprimento de prestações anteriores, a sua dedução forçada a rendimentos pagos ao devedor por terceiros, nos termos do artigo 189.º, n.º 2, da OTM, não tem implicação nem deve ter qualquer juízo sobre a capacidade do devedor de efectuar essas prestações, nomeadamente se as mesmas colocam em risco a sua sobrevivência digna. Esse juízo, efectuado na decisão que fixou a prestação de elementos, só pode ser revisto em incidente de alteração ou cessação dessa prestação.

Dai que não se considere que viole qualquer princípio constitucional, nomeadamente o do respeito pela dignidade da pessoa humana, a aplicação do artigo 189.º, n.º 2, da OTM, independentemente do valor da pensão auferida pelo devedor de alimentos, donde serão deduzidas forçadamente as prestações de alimentos vincendas.

Já quanto às prestações vencidas, apesar do respectivo direito de crédito ter precisamente a mesma origem que os das prestações vincendas, a sua existência não pôde ser ponderada pela decisão que fixou os alimentos, que não pressupõe o seu próprio incumprimento, com a consequente acumulação de prestações em dívida.

Assim, para a cobrança deste valor acumulado, através da dedução forçada de rendimentos pagos por terceiro, nos termos do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da OTM, já é legítimo que se ajuíze se essa cobrança poderá colocar em risco a sobrevivência do devedor, concordando-se que esse juízo seja efectuado nos termos sustentados pelo Acórdão n.º 306/05, deste Tribunal. — *João Cura Mariano*.

Acórdão n.º 313/2007

Processo n.º 1051/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório. — A Comissão Nacional de Eleições, por deliberação de 24 de Março de 2006, aplicou à Rádio e Televisão Portuguesa, SGPS, S. A. (RTP), uma coima única de € 11 000 pela prática de três contra-ordenações ao artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Desta decisão recorreu a RTP para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido realizado julgamento e proferido Acórdão em 6 de Julho de 2005 que concedeu parcial provimento ao recurso, tendo reduzido a coima única em que a recorrente havia sido condenada para € 6000.

A RTP interpôs recurso deste acórdão para o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

Foi proferida decisão pelo conselheiro relator de não admissão do recurso apresentado, com os seguintes fundamentos:

«Refere o Acórdão impugnado a fl. 16 o seguinte:

“Sucede, porém, que como dispõe o artigo 59.º do RGCO, ao abrigo do qual foi deduzida a mesma impugnação, a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial (n.º 1), podendo ‘o recurso de impugnação’ ser interposto pelo arguido ou seu defensor (n.º 2). O ‘recurso’ é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, em 20 dias, devendo constar de ‘alegações e conclusões’ (n.º 3).

O artigo 61.º do mesmo diploma, a propósito da determinação do tribunal competente, volta a referir-se ao recurso, o que repete nos artigos 62.º, 63.º, 71.º, 74.º e 75.º, traçando um quadro normativo idêntico ao dos recursos penais, com previsão, inclusive, de proibição de *reformatio in pejus*, como é apanágio destes recursos, com as especialidades impostas pela natureza da infracção, como é a possibilidade de retirada de acusação e a conversão em processo criminal.

E a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo a de uniformização, do Tribunal Constitucional e das Relações têm acentuado, a uma voz, essa proximidade entre a impugnação judicial e o recurso penal, nos sucessivos arestos tirados, incluindo os de fixação de jurisprudência.

Aliás, deve realçar-se que a LEOAL, ao cometer à CNE, no seu artigo 203.º, a aplicação de coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos, estabelece inequivocamente que cabe recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, não mencionando sequer impugnação judicial.

Sendo assim, não podem ser suscitadas no recurso judicial questões que não foram oportunamente na resposta perante a autoridade administrativa”.

Esta passagem do aresto recorrido permite demonstrar cabalmente que estamos perante um recurso e não perante uma simples impugnação judicial.

Por outro lado, a invocada violação do n.º 1, parte final, do artigo 32.º da CRP, encontra, na sua génese, uma visão fundamentalista das garantias e estatuto do arguido.

Efectivamente, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Constitucional tem-se pronunciado uniformemente no sentido de que o normativo do artigo 32.º da Constituição não consagra expressamente o princípio do duplo grau de recurso, como, aliás, acontece também com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

E sendo assim, como efectivamente é, tendo havido recurso para um tribunal judicial, no caso do Supremo Tribunal de Justiça, ainda por cima por virtude de lei especial, está cumprida a regra constitucional do n.º 1, parte final, do artigo 32.º da CRP.

Assim sendo, a tentativa de encontrar arrimo no RCGO cai logo por base, estando, como se está, perante um regime especial em que, face à categoria do presidente da CNE (juiz conselheiro), o recurso é logo para o mais alto Tribunal.»

Desta decisão reclamou a RTP para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a qual, após ter sido convertida em reclamação para a conferência, foi objecto de acórdão, que igualmente não admitiu o recurso interposto, com os seguintes fundamentos:

«Para além de tudo quanto consta do despacho do relator, de fl. 574 a fl. 578, e que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, importa referir que, de acordo com o artigo 73.º do RGCC, nem todas as decisões proferidas em 1.ª instância em matéria contra-ordenacional admitem recurso para a Relação, dependendo essa admissibilidade da verificação de determinados pressupostos relacionados, designadamente, com o montante da coima aplicada ou a existência de sanção acessória, assim se operando uma filtragem através de um sistema semelhante ao das alçadas no processo civil.

Ora, não podendo este sistema de filtragem ser adaptado às regras de funcionamento do STJ, que não tem “alçada”, a admissibilidade de recurso para o pleno teria de abranger toda e qualquer decisão das secções independentemente dos valores envolvidos ou da natureza das sanções aplicadas.

E não cabe aqui aplicar subsidiariamente as atinentes regras processuais penais, designadamente o artigo 11.º, n.º 2, do CPP, por estas estarem expressamente previstas para os recursos em matéria criminal.»

Deste Acórdão de 2 de Novembro de 2006 interpôs a RTP recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, através de requerimento, donde constava o seguinte:

«Na motivação do recurso interposto do Acórdão de 6 de Julho para o pleno das secções criminais, alegou a ora recorrente, em suma, que a interpretação segundo a qual do duto Acórdão recorrido não cabe recurso traduziria uma interpretação inconstitucional por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º da Constituição), por violação das garantias de audiência e de defesa (artigo 32.º, que, no seu n.º 1, inclui expressamente o recurso) e por violação do direito ao acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva (artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição).

O aliás duto Acórdão recorrido decidiu, porém, não ser admissível o recurso.

Essa decisão fundou-se nos artigos 203.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias, aprovada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e 73.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime geral das contra-ordenações), interpretados no sentido de que:

“É irrecorrível (mesmo nos casos previstos no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) a decisão de uma Secção do Supremo Tribunal de Justiça que, em primeira instância, conhece da impugnação da decisão administrativa de condenação por contra-ordenação.”

Tal norma é inconstitucional, desde logo, por violação do direito ao recurso e à tutela jurisdiccional efectiva (artigos 32.º, n.ºs 1 e 10, 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição), em conjugação com os princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º da Constituição) e por violação do direito ao acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva (artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição).»

Admitido o recurso, a recorrente apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

«I — Nos termos do artigo 203.º, n.º 1, da LEOAL, das decisões da CNE que apliquem coimas, entre outras entidades, às empresas de comunicação social cabe “recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça”;

II — Nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do RGCO — cuja aplicabilidade não pode negar-se —, pode recorrer-se da sentença